CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 193 / 99
CM-PALMITAL 03 / 03 / 99
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

AS COMISSÕES DE: Justiça e Finanças
C. M. Palmital, em 02 / 08 / 99
Claudio Custódio da Silva
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 19 /99

Dispõe sobre proteção ao bem-estar e sossego público da população de Palmital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:

Artigo 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de quaisquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, acima dos limites previstos em legislação civil e penal.

Artigo 2º - Será permitido, nas áreas urbanas e de expansão urbana o uso de veículos de propaganda volante, de empresas sediadas neste Município, cuja potência de seus aparelhos não poderá ultrapassar a 100 Watts.

§ 1º - A permissão de que trata o caput deste artigo, ficará condicionada a horários de funcionamento e limite de decibéis fixados pelo Poder Executivo, no Alvará em regulamentação a ser editada.

§ 2º - A desobediência do que dispõe o § 1º, estará sujeita a sanções que vão da multa à cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º - Os infratores estarão sujeitos a penalidades:

I - Pena de multa variando de 50 a 500 UFIRs.

II - Em caso de reincidência, cassação do Alvará de funcionamento.

Artigo 3º - As autorizações para utilizarem dos serviços constantes do caput deste artigo, serão expedidas pelo Poder Executivo, mediante Alvará de funcionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Parágrafo único - Obrigatoriamente deverá constar do Alvará as seguintes informações:

I - Tipo de equipamento de som a ser usado na propaganda;

II - Horário permitido para a propaganda;

III - Quantidade máxima de decibéis permitida.

Artigo 4º - As Empresas que efetuam venda de gás liqüefeito de petróleo, poderão utilizar amplificador de som ou alto-falantes que executem música instrumental, sem voz humana em tom moderado, no período compreendido entre 8:00 e 19:00 horas, para anunciar a passagem do veículo de venda de botijões de gás nas ruas da cidade, permanecendo desligados quando o veículo estiver parado ou quando passar a menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, escolas e creches e sujeito, em caso de infração, ao disposto no § 3º do artigo 2º .

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo com a atribuição de regulamentar o disposto no artigo 2º desta lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 02 de agosto de 1.999.-

PAULO TANNO
Vereador

APROVADO
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 08/09/99
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

ENCAMINHAR
Cartografia
C. M. Palmital, 08/09/99
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM 09/09/99
OFÍCIO Nº 159/99
Ref.
Rosangela Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

JUSTIFICATIVA:

Nobres Pares.

Em atendimento aos reclamos da população de nossa cidade com o uso de equipamentos de sons fora dos limites previstos em legislação civil e penal em toda a cidade, já que são aparelhos que pela altura dos sons, perturba os moradores, muitas vezes em horários que não são permitidos.

Considerando que há necessidade de providências a respeito a fim de que seja coibido esta forma de propaganda que fere os ouvidos da população, é que apresentamos o presente projeto de lei que dispõe sobre a proteção ao bem-estar e sossego público em nossa cidade.

Saliento que leis dessa natureza já existem em outros municípios e são respeitadas, embora tenha a necessidade de uma fiscalização.

Por se tratar de uma medida que só virá em benefício da população palmitalense, espero contar com o total apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 02 de agosto de 1.999.-

PAULO TANNO
Vereador